fls. 01

PROJETO DE LEI Nº. 14./91

SÚMULA : Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.992 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono à seguinte:

L E I

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro de 1.992, conforme Art.165 Item II da Const.Federal.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em / agosto de 1.991.

Na Lei orçamentária constará autorização para :

I- corrigir os valores do projeto de lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1.991, explicitando os críterios adotados.

II- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.992, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicos das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por lei.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - O montante das despesas não deverá superior ao das - receitas.

Parágrafo Único- As despesas poderão, em carater excepcional, ' no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso da despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do Artigo 167, III, da Constituição Federal.

Art. 6º - Para efeito do disposto do Art. 169 parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão- exceder 65% do valor das receitas correntes, limite(este estabelecido no Art.38 do Ato das Disposições - Constitucionais Transitorias.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165,pará ' grafo 3, da Constituição Federal, demonstrará, por - categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com :

I - Diárias relativas a trabalho fora da sede ;

II - Consultoria de qualquer espécie ;

III - Publicidade e propaganda.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como - em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou - quaisquer outras entidades congeneres, excetuadas ' creches e escolas.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como - em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, -

estaduais e municipais, observado o artigo anterior.

Parágrafo 1º- O título a que se refere o "Caput", fica exlusivo - para transferência de recursos à entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

II - Atendam ao disposto no Art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Parágrafo 2º - E vedada, também, a inclusão de dotações, título de - auxilios para entidades privadas, excetuadas aquelas- a que se refere o Art. 61, do Ato das disposições / Constitucionais Transitorias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

Art. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

Parágrafo Único - As despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 4% (quatro por cento) da receita efetivamente arrecadada;

Art. 11º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até dois - meses antes do encerramento do atual exercício financeiro projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação de tributos, especialmente sobre :

I - Redução das isenções e incentivos fiscais.

II - Revisão do imposto sobre a propriedade predial e Territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade- e gravar discriminadamente as propriedades urbanas - sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação.

III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de

preservar os respectivos valores;

Parágrafo Único - O Executivo até o mes de abril de cada exercício tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-a por categoria da programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN, Nº 35, de 01 de agosto de 1.989.

PArágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária incluíra dentre outros, demonstrativos:

I - Da receita que obedecerá ao previsto no Art. 2, parágrafo primeiro, da Lei Nº.4.320, de 17 de março de 1.964;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão.

Parágrafo 3º - Além do disposto no " caput " deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei Nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação publica esperada.

Parágrafo 5º - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos Adicionais, a que se refere o Art. 166, da Constitui-

ção Federal, serão apresentados com a forma, o nível - de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste Artigo.

Art. 13º. Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento, especialmente no seu Art. 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 14º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1.991, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Um doze avos) do total de cada dotação para à manutenção, em cada mes, atualizada na forma prevista no Art. 2, parágrafo único, inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela Camara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 15º - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos da despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o Art. 2, desta Lei.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal em 22 de julho de 1991

MOHAMAD ALI HAMZÉ
-Prefeito Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1.992, POR ÁREA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

-Supervisão e Coordenação Superior
-Administração Geral
-Administração de Receitas
-Controle Interno
-Dívida Interna

AGRICULTURA

-Abastecimento
-Inspeção, padronização e Classificação de Produtos
-Prosseguimento do Programa de Conservação de Solos

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

-Defesa Terrestre
-Manuntenção da Guarda Municipal
-Manuntenção da Junta de Serviço Militar
-Manuntenção do TG.05/001

EDUCAÇÃO E CULTURA

-Manuntenção e Expansão da Rede Municipal de Ensino Regular
-Manuntenção de Escola Agrícola
-Manuntenção de Escola Profissionalizante
-Construção, ampliação e manuntenção de Escolas
-Manuntenção da Biblioteca, Espaço Cultural
-Manuntenção do Ginásio de Desportos
-Obras de Recuperação do Estádio João Pereira Lima
-Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários
-Prosseguimento das Obras de Construção da Escola Profissionalizante.

Fols.08

Continuação.

HABITAÇÃO E URBANISMO

-Construções de Casas em Regime de Mutirão
-Limpeza e Urbanização de Vias Públicas
-Ampliação, Melhorias e Conservação de Pavimentação
-Ampliação da Rede Elétrica Municipal
-Manuntenção e Reparos no Cemitério Municipal
-Construção de Praças, Parques e Jardins
-Infraestrutura de Terrenos para Indústria e Casas
-Assentamento de Meio-fios e sargetas
-Aquisição e Desapropriação de Imóveis

SAÚDE E SANEAMENTO

-Administração Geral
-Manuntenção do Pronto Socorro Municipal
-Execução do Convênio do Sistema Único de Saúde (SUS)
-Saneamento Geral, Galerias de Águas Pluviais
-Prosseguimento das Obras de Construção do Pronto Socorro

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

-Assistência Social Geral
-Previdêncial Social a Inativos e Pensionistas
-Pasep (Patrimonio do Servidor Público)

TRANSPORTE

-Administração Geral
-Abertura de Estradas, Pontes e Bueiros
-Prosseguimento das Obras de Construção de Comportas
-Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTADO DO PARANÁ

Mohamed Ali Hanze
Prefeito Municipal
CPF 042 500 449-04